



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37322.004477/2006-35
Recurso nº 141.660 Voluntário
Resolução nº **2301-000.528 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de março de 2015
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sustentação oral: Marcos Cezar Nazarian. OAB: 127.352/SP.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), ADRIANO GONZALES SILVERIO, DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CLEBERSON ALEX FRIESS, BRUNO RODRIGUES PENA, THEODORO VICENTE AGOSTINHO.

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Bauru / SP, fls. 0214 a 0219, que julgou

procedente com relevação parcial da multa a autuação motivada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001, nos seguintes termos:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar empresa GFIP, com omissão de fatos geradores de contribuição previdenciária.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE COM MULTA PARCIALMENTE RELEVADA

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 077, a autuação refere-se a recorrente ter apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações A Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme disposto na Legislação.

Esse fato ocorreu, segundo o Fisco, quando a recorrente apresentou GFIP sem informar:

1. Os valores pagos aos segurados contribuintes individuais administradores, prestadores de serviço e patrocínio a médicos;
2. Benefícios a empregados não dedutíveis;
3. Previdência Privada, concedida em desacordo com a legislação;
4. Participação nos Lucros e Resultados (PLR), concedida em desacordo com a legislação;
5. Ticket Car, concedido em desacordo com a legislação;
6. Sul América Saúde e Unimed, concedida em desacordo com a legislação.

A multa refere-se ao período de 01/1999 a 03/2005.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos da autuação.

Em 14/10/2005 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 001.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 080 a 088, acompanhada de anexos.

Diante dos argumentos da defesa, foram solicitados esclarecimentos à fiscalização, fl. 0180.

A fiscalização respondeu aos questionamentos, fl. 0183, posicionando-se, em síntese, pela retificação da multa.

Os pronunciamentos fiscais foram encaminhados à recorrente e foi reaberto seu prazo para defesa, fls. 0206 a 0208.

A recorrente não apresentou novas argumentações tempestivamente.

A Delegacia analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação e retificando parcialmente o valor da multa.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0232 a 0239

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 0245.

A Quinta Câmara, do Segundo Conselho de Contribuintes, analisou os autos e decidiu converter o julgamento em diligência, a fim de obtenção de conhecimento sobre a decisão referente aos processos que tratavam das obrigações tributárias principais em questão, fls. 0246 a 0249.

As decisões foram parcialmente anexadas, fls. 0252 a 0271.

Novamente, a Quinta Câmara, do Segundo Conselho de Contribuintes, analisou os autos e decidiu converter o julgamento em diligência, a fim de obtenção de conhecimento sobre três decisões que ainda não tinham sido esclarecidas, referente aos processos que tratavam das obrigações tributárias principais em questão, fls. 0274 a 0277.

Duas decisões foram anexadas.

Os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.

DILIGÊNCIA

Na análise dos autos, verificamos que a fiscalização elaborou informação fiscal, após a expedição de mandado de procedimento fiscal, afirmando, em síntese, que nova ciência da recorrente sobre diligência efetuada não era necessária, pois já havia sido feita.

A fim de evitar contestações futuras e como as partes tem o direito de serem formalmente intimadas de todos os termos lavrados pela outra parte, creio se necessário que a recorrente seja intimada dessa informação e que se conceda prazo para, caso deseje, apresente seus argumentos.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que a recorrente obtenha ciência da informação fiscal lavrada e que seja concedido prazo de trinta dias, a partir da sua ciência, para, caso deseje, apresente novos argumentos, conforme os motivos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira